

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PARECER N.º /2021.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 62/2021.

OBJETO: “Reconhece o carácter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e dá outras providências.”

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA

1 - Relatório

De iniciativa do Vereador Professor Diego, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2021 pretende reconhecer o carácter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei foi recebido em 12 de agosto de 2021 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado recebeu o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 16/8/2021.

No dia 30/8/2021, o parecer favorável ao substitutivo nº 1 ao PL 62/2021 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, a matéria foi distribuída à Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer, conforme despacho de fls. 16.

O Presidente da Comissão, Vereador Silas Professor, recebeu o Projeto de Lei nº 62/2021, na forma do Substitutivo nº 1, e designou como relatora da matéria, a Vereadora Nair Dayana para exame e parecer no prazo regimental, conforme despacho datado de 13/9/2021.

2 –Fundamentação

2.1 - Competência

A análise desta Comissão de mérito se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa no inciso VI, do artigo 102:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

(...)

d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;

e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;

f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico;

Logo, esta Comissão é pertinente para apreciar a presente proposição.

2.2 - Matéria

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/20210 é de iniciativa do Vereador Professor Diego e pretende reconhecer o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas facultando o ensino da capoeira nas escolas públicas da rede municipal com o intuito de promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

A capoeira é símbolo da ancestralidade afro no Brasil e da força dessa matriz em nossa cultura, sendo prática que mescla luta, dança e esporte. É prática tipicamente nacional, tendo sido registrada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em 2008. Igualmente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconheceu a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade em 2014. Essa dança-luta-esporte está no rol de manifestações protegidas pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal, quais sejam, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

No Brasil, desde a década de 1970, há iniciativas sistemáticas relacionadas ao emprego da capoeira como ferramenta pedagógica, nos diversos níveis de ensino. Essa modalidade possui um potencial amplamente reconhecido, tendo em vista sua riqueza em termos de movimento corporal, musicalidade e socialização.

Atualmente, há inúmeros estudos comprovando a eficiência da capoeira no campo do desenvolvimento psicomotor, por exemplo, já que estimula as habilidades motoras básicas que irão auxiliar, principalmente, as crianças do ensino inicial, na execução de diversas outras tarefas como cantar, pintar, ler, escrever etc.

Sabe-se que a prática da capoeira também estimula o raciocínio pois, durante as aulas, os alunos são orientados a pensar no movimento antes de reproduzi-lo, e a decisão de qual “jogada” será aplicada irá depender da postura do companheiro do jogo. Dessa forma, o aluno associa sua capacidade de agir ao seu pensamento e à percepção do outro.

Segundo a Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Como se observa, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, na qual se inclui a capoeira – que tem, entre suas diversas dimensões, também a desportiva, não apenas a competitiva, mas a de participação e a educacional – como direito dos cidadãos.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010):

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

O estímulo à capoeira como atividade desportiva e de lazer perfila-se como proteção e incentivo, reforçando a pertinência da proposição em análise.

Ademais, a Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998 assim dispõe sobre a relação entre o desporto e a educação:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
(...)

Dessa forma, o caráter formativo e educacional da capoeira é inegável e merece ser incentivado.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA

Relatora Designada